



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, SEXTA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº **3739**



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 18 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
MENSAGENS DO GOVERNADOR.....	10
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	11
ATAS DAS COMISSÕES.....	13
ATOS ADMINISTRATIVOS	15
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	15
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	15
ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.....	16
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	17
ERRATAS.....	17

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 77/2023

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 25/2023, que prorroga o período de que trata o art. 9º da Lei nº 3.718, de 12 de novembro de 2020.

A presente Medida Provisória visa estender o período de produção de efeitos da norma originária supramencionada, prorrogando-o até 31 de dezembro de 2024, bem como, manter vigentes os propósitos de cumulação de responsabilidades administrativas passíveis de atribuição aos integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA DE CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 25/2023

Prorroga o período de que trata o art. 9º da Lei nº 3.718, de 12 de novembro de 2020, que dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, consoante o disposto no art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É prorrogado, até 31 de dezembro de 2024, o período de que trata o art. 9º da Lei nº 3.718 de 12 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês dezembro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 01/2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória nº 1/2024, altera a Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.

Trata-se de propositura dedicada a estender o percentual de 75% de redução na base de cálculo da complementação de alíquota para as empresas optantes pelo regime do Simples Nacional durante o exercício financeiro de 2024.

Nesse sentido, a medida tem por escopo assegurar que as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados no Estado do Tocantins permaneçam competitivas no cenário nacional, o que corrobora para a manutenção de preços mais acessíveis aos consumidores dos produtos comercializados e, conseqüentemente, potencializa o fomento à geração de emprego e renda à população tocantinense.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 01/2024

Altera a Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º O art. 1º-A da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A.

I -

.....

e) 75% para o período de 2022, 2023 e 2024;

f) 50% para o período de 2025;

g) 25% para o período de 2026.

II -

.....

- c) 75% para o período de 2022, 2023 e 2024;
- d) 50% para o período de 2025;
- e) 25% para o período de 2026.
-” (NR).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 8 dias do mês de janeiro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 06/2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 2, de 10 de janeiro de 2024, modificativa da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, e da Lei nº 4.172, de 14 de junho de 2023, e adota outra providência.

Trata-se de propositura dedicada a alterar pontualmente as sobreditas normas com o propósito de tornar o microsistema normativo relacionado ao Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A medida se justifica em razão do disposto no art. 158, III, da Constituição Federal, tendo em vista que a transferência de propriedade veicular entre contribuintes de entes municipais distintos pode ensejar perda de arrecadação àquele que detinha o registro veicular na data de 1º de janeiro de cada exercício, considerada como momento do fato gerador do tributo, beneficiando o município consecutivo na detenção do registro.

Nesse sentido, as alterações veiculadas, consubstanciadas nos acréscimos das disposições do inciso II no §2º do art. 79 e dos parágrafos §1º e §2º do art. 81 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, e na nova redação conferida ao caput do art. 1º da Lei nº 4.172, de 14 de junho de 2023, visam à excepcionalidade da cobrança da quitação do IPVA, antes do vencimento estipulado, quando houver transferência de propriedade veicular entre contribuintes residentes em um mesmo ente municipal.

Assim, tendo como premissa assegurar a autonomia dos entes municipais e a devida correspondência da repartição de receitas às normas constitucionais, a adequação veiculada pela propositura se revela impreterível.

Ante ao exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 02/2024

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, e a Lei nº 4.172, de 14 de junho de 2023, e adota outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79.

§2º É vedado ao DETRAN/TO o licenciamento ou a transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente, ressalvada:

I - a possibilidade de concessão ao licenciamento caso haja a formalização de parcelamento dos débitos do IPVA dos exercícios anteriores ao corrente.

II - a hipótese de transferência da propriedade ou da posse do veículo no mesmo município, até o prazo final de pagamento do imposto estipulado no calendário fiscal para o exercício corrente, desde que o imposto dos exercícios anteriores estejam quitados, observado o disposto no §2º do art. 81 desta lei..

Art. 81. Na transferência da propriedade ou da posse de veículo, o IPVA será recolhido na data da realização do ato.

§1º O disposto neste artigo não se aplica às transferências realizadas entre pessoas domiciliadas no mesmo município, desde que o imposto dos exercícios anteriores esteja quitado.

§2º O disposto no §1º deste artigo somente se aplica se o adquirente assumir expressamente a responsabilidade pelo recolhimento integral do débito, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda.

.....” (NR).

Art. 2º O caput do art. 1º da Lei nº 4.172, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É vedada a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, na transferência de propriedade de veículo automotor, no mesmo município, antes do vencimento estipulado no calendário fiscal.”

.....” (NR).

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o §2º do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 4.172, de 14 de junho de 2023.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 10 dias do mês de janeiro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 07/2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a anexa Medida Provisória nº 3, de 30 de janeiro de 2024, que altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências.

A propositura dedicou-se a robustecer diretrizes que já fixamos visando a contribuir para com o fortalecimento de áreas de atuação pública que, mensuradas a partir de demandas sociais, têm delineado a agenda governamental.

No presente momento, e com o propósito de dar ainda maior enfoque nessa atuação governamental em prol da consecução de políticas públicas voltadas, especialmente, à inclusão e ao atendimento de demandas de grupos sociais historicamente excluídos, decidiu-se pela criação da Secretaria da Igualdade Racial.

Sob esse olhar, a medida ecoa as diretrizes de uma movimentação orientada à transversalidade das políticas públicas com vistas integração de ações governamentais intrínsecas ao desenvolvimento social, necessárias à transformação da sociedade tocantinense, composta, essencialmente, por pessoas negras.

Por oportuno, efetivou-se adequação textual referente à Secretaria Extraordinária de Ações Governamentais e Parcerias Público-Privadas e à Secretaria Extraordinária de Participações Sociais e Políticas de Governo, que passam a denominar-se, respectivamente, Secretaria Extraordinária de Ações Governamentais e Secretaria Extraordinária de Participações Sociais.

A medida também cria, nas estruturas organizacionais das Secretarias da Saúde e da Administração, Cargos de Assessor Especial e Funções de Confiança, com vistas a suprir a necessidade de disponibilização de servidores para atuarem no Núcleo de Apoio Técnico - NATJus, em regime de cooperação técnica com o Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Assim, expostas as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 03/2024

Altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, consoante o disposto no art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Fica criada na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo Estadual a Secretaria da Igualdade Racial.

Parágrafo único. A estrutura operacional, as atribuições, os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, e funções, observando-se valores e símbolos, que integra o órgão de que trata este artigo são constantes da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019.

Art. 2º A Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 2º.....

I -

.....

m) Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional;

.....

x) Secretaria da Igualdade Racial;

.....

Art.15-B O Grupo Gestor para o Equilíbrio do Gasto Público é instância consultiva, cujos objetivos, atribuições, composição e normas adjacentes são definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

.....

Art.16.....

.....

I -

.....

a)

.....

g) da Secretaria Extraordinária de Participações Sociais:

1. atuar na mobilização do desenvolvimento de programas multissetoriais, especialmente no que se refere a políticas transversais voltadas para a promoção de comunidades tradicionais e crianças em situação de vulnerabilidade social;

2. orientar a proposição, elaboração e execução de projetos, programas, campanhas e ações que visem à melhoria da qualidade de vida da população;

3. participar das ações de mobilizações do Governo do Estado junto à população;

4. apoiar a organização e divulgação de projetos, eventos, programas e ações sociais do Governo do Estado;

5. estimular a relação institucional do Governo do Estado junto aos municípios tocantinenses com vistas ao fortalecimento de atividades e programas sociais;

6. exercer outras atividades correlatas.

.....

XXIV - da Secretaria da Igualdade Racial:

a) implementar, diretamente ou em conjunto com as demais Secretarias de Estado, Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial, de proteção dos direitos de indivíduos atingidos pela discriminação racial e demais formas de intolerância;

b) acompanhar políticas transversais voltadas para a promoção da igualdade racial, executadas pelos diversos órgãos do Governo do Estado;

c) executar políticas destinadas à promoção da igualdade racial, promovendo ações afirmativas de combate e superação do racismo;

d) planejar, propor, implementar e monitorar programas, projetos e ações contra práticas discriminatórias na prestação de serviços públicos, bem como na relação da administração pública com os servidores e agentes públicos;

e) acompanhar a aplicação e evolução da legislação, acordos e convenções nacionais e internacionais sobre assuntos de sua competência e sugerir inovações e modificações na legislação estadual, quando for o caso;

f) promover ações destinadas à captação de recursos financeiros junto a entidades nacionais e internacionais, para o cumprimento de sua finalidade;

g) desenvolver estratégias de combate ao racismo e à discriminação racial em todas as suas formas, tanto no âmbito individual como institucional;

h) estimular a criação e o fortalecimento de conselhos e espaços de participação social voltados à igualdade racial;

i) fomentar a realização de pesquisas e estudos sobre a questão racial, visando embasar as políticas públicas e promover a produção de conhecimento nessa área;

j) colaborar, no que couber, em regime de cooperação com os demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, para o fortalecimento de políticas transversais voltadas para as Comunidades Quilombolas e Tradicionais executadas no Estado do Tocantins;

k) exercer outras atividades correlatas.

.....

Art. 22-B. Aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão no nível de Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (DAS-4 a 6) e Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário (DAI-1) é devido o ressarcimento de 30% do vencimento ou subsídio global do cargo em comissão a título de indenização em substituição ao pagamento de despesas relacionadas com o transporte e hospedagem dentro do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Aplicam-se ao disposto neste artigo as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do art. 22-A.

Art. 22-C. Excepcionalmente, verificada situação de real necessidade de deslocamentos excedentes a trabalho, devidamente autorizados pela chefia imediata, fica assegurada aos servidores ocupantes dos cargos de que dispõem os arts. 22-A e 22-B a opção pelo recebimento de diárias em substituição às indenizações que especificam.

.....”(NR)

Art. 3º Fica autorizado:

I - criar, remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações consignadas na Lei Orçamentária - LOA, mantendo-se:

a) o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso;

b) a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, inclusive os programas, títulos, descritores, as metas e os objetivos.

II - abrir crédito adicional especial, por meio de Decreto, destinado à implantação e manutenção da Secretaria da Igualdade Racial.

III - implementar objetivos, indicadores, metas e ações.

Art. 4º Ficam criados, nas estruturas organizacionais das Secretarias da Saúde e da Administração, Cargos de Assessor Especial - NATJus e Funções de Confiança - NATJus, na conformidade dos Anexos II e IV a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os servidores nomeados para os cargos ou designados para as funções de que trata o caput deste artigo deverão atuar no Núcleo de Apoio Técnico - NATJus, em regime de cooperação técnica com o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com a finalidade de elaborarem notas técnicas em caráter pré-processual e processual relacionadas à tecnologia, ações e serviços de saúde e do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - SERVIR.

Art. 5º Os Anexos I, II e IV da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I a III a esta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024 em relação ao art. 22-B da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês janeiro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 03/2024

“ANEXO I À LEI Nº 3.421, de 8 de março de 2019.

QUADRO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

I - Governadoria:

a) Secretaria Executiva da Governadoria;

b) Casa Civil;

c) Casa Militar;

d) Controladoria-Geral do Estado;

e) Secretaria da Comunicação;

f) Secretaria de Parcerias e Investimentos;

- II - Procuradoria-Geral do Estado;
- III - Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO;
- IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO;
- V - Secretaria da Fazenda;
- VI - Secretaria da Administração;
- VII - Secretaria da Saúde;
- VIII - Secretaria da Educação;
- IX - Secretaria da Segurança Pública;
- X - Secretaria da Agricultura e Pecuária;
- XI - Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços;
- XII - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- XIII - Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional;
- XIV - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- XV - Secretaria da Cidadania e Justiça;
- XVI - Secretaria do Planejamento e Orçamento;
- XVII - Secretaria dos Esportes e Juventude;
- XVIII - Secretaria da Cultura;
- XIX - Secretaria da Mulher;
- XX - Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais;
- XXI - Secretaria da Pesca e Aquicultura;
- XXII - Secretaria do Turismo
- XXIII - Secretaria da Igualdade Racial.

.....(NR)

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 03/2024

“ANEXO II À LEI Nº 3.421, de 8 de março de 2019.

QUADRO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 GOVERNADORIA

1.1 - SECRETARIA EXECUTIVA DA GOVERNADORIA

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
.....
Secretaria Extraordinária de Ações Governamentais	Secretário Extraordinário de Ações Governamentais	DAS-1	1
.....
Secretaria Extraordinária de Participações Sociais	Secretário Extraordinário de Participações Sociais	DAS-1	1
.....

.....

5- SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	Quant
.....
Assessoria Especial NATJus	Assessor Especial NATJus	DAI-1	3

6 - SECRETARIA DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
.....
Assessoria Especial NATJus	Assessor Especial NATJus	DAI-1	13

23 - SECRETARIA DA IGUALDADE RACIAL

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
Gabinete do Secretário	Secretário	DAS-1	1
Gabinete do Secretário Executivo	Secretário Executivo	DAS-2	1
Assessoria de Gabinete II	Assessor de Gabinete II	DAS-4	1
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAI-1	1
Assessoria Jurídica	Assessor Jurídico	DAI-1	1
Chefia de Assessoria de Comunicação	Chefe de Assessoria de Comunicação	DAI-1	1
Gerência Geral de Administração e Execução Financeira, Orçamentária e Contábil	Gerente Geral de Administração e Execução Financeira, Orçamentária e Contábil	DAI-1	1
Gerência de Planejamento e Captação de Recursos	Gerente de Planejamento e Captação de Recursos	DAI-1	1
Diretoria de Ações Afirmativas	Diretor de Ações Afirmativas	DAS-4	1
Diretoria de Políticas para Promoção da Igualdade Racial da População Negra	Diretor de Políticas para Promoção da Igualdade Racial da População Negra	DAS-4	1
Diretoria de Fomento e Proteção da Cultura Afro-brasileira	Diretor de Fomento e Proteção da Cultura Afro-brasileira	DAS-4	1
Diretoria de Integração de Assuntos Sociais, Comunidades Quilombolas e Tradicionais	Diretor de Integração de Assuntos Sociais, Comunidades quilombolas e tradicionais	DAS-4	1

ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 03/2024

“ANEXO IV À LEI Nº 3.421, de 8 de março de 2019.

TABELA IV - FUNÇÕES COMISSIONADAS ESPECIAIS

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO			
FUNÇÕES COMISSIONADAS	SÍMBOLO	QUANT	VALOR UNIT.
.....

FUNÇÕES COMISSIONADAS	SÍMBOLO	QUANT	VALOR UNIT.
Funções Comissionada - NATJus	FC-NATJus	3	1.600,00

SECRETARIA DA SAÚDE				
FUNÇÕES COMISSIONADAS	SÍMBOLO	QUANT	VALOR UNIT	UNIDADE
.....

FUNÇÕES COMISSIONADAS	SÍMBOLO	QUANT	VALOR UNIT.
Funções Comissionada - NATJus	FC-NATJus	13	1.600,00

.....”(NR)

MENSAGEM Nº 09/2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, a Medida Provisória nº 4, de 7 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a criação do Sistema de Avaliação da Educação Básica do Estado do Tocantins - Saeto, e adota outras providências.

Em primeiro ponto, a propositura visa a instituir indicadores educacionais de desempenho da educação básica, tanto em unidades da rede estadual quanto municipal de ensino, com o objetivo de verificar e impulsionar a qualidade dos processos de ensino e aprendizagem da comunidade estudantil tocaninense.

Por meio da implementação do referido sistema, a obtenção de resultados educacionais regionais figurará como instrumento norteador das ações estatais na constituição de políticas públicas orientadas às necessidades específicas das séries escolares avaliadas, com vistas à consolidação do direito fundamental da comunidade infanto-juvenil à educação de qualidade.

Em segunda análise, cumpre mencionar que a avaliação e o desempenho de unidades escolares dos entes municipais conveniados servirão ao cálculo de repartição de suas respectivas receitas, compondo o ICMS-Educacional, regulado por meio da Lei Estadual nº 2.959, de 18 de junho de 2015, com redação dada pela Lei Estadual nº 4.081, de 27 de dezembro de 2022, como forma de incentivo à promoção de investimentos nas unidades educacionais.

Ademais, ao estabelecer parâmetros regionais de qualidade de ensino, a medida busca, além do cumprimento efetivo dos Planos Nacional e Estadual de Educação, a redução das desigualdades sociais e a democratização do acesso à educação, ações essenciais à construção do futuro de toda uma geração.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04/2024

Dispõe sobre a criação do Sistema de Avaliação da Educação Básica do Estado do Tocantins - Saeto, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, consoante o disposto no art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a coordenação da Secretaria da Educação, o Sistema de Avaliação da Educação Básica do Estado do Tocantins - Saeto com a finalidade de constituir indicadores e diagnósticos que subsidiem a implementação de políticas públicas voltadas à qualidade educacional dispensada à comunidade estudantil das redes estadual e municipal de ensino.

Parágrafo único. A aplicação do Saeto às redes municipais de ensino ocorrerá mediante acordo de cooperação, a ser celebrado entre o município e o Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Educação.

Art. 2º São objetivos do Saeto:

I - avaliar a qualidade, equidade e a eficiência da educação oferecida mediante a elaboração dos Índices de Desempenho Escolar do Estado do Tocantins - Ideto, aplicáveis por meio de metodologia participativa, que favoreça a produção de esforços coletivos na efetivação de uma escola de qualidade social e que contribua para a tomada de decisão necessária na área da política educacional de toda a rede pública estadual e municipal de ensino;

II - promover a devolutiva dos resultados a cada uma das unidades escolares estaduais e municipais;

III - contribuir para o desenvolvimento, em todos os níveis educativos, de uma cultura avaliativa, com vistas a promover a melhoria dos padrões de qualidade e de equidade da educação;

IV - fomentar a democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais, na conformidade das metas estabelecidas pelos Planos Nacional de Educação - PNE e Estadual de Educação - PEE, e nos Planos Municipais de Educação - PMEs.

Art. 3º A Secretaria da Educação editará portaria acerca da operacionalização do Saeto para aplicabilidade no exercício subsequente, que conterá o seguinte:

I - cronograma de aplicação;

II - áreas do conhecimento a serem avaliadas;

III - séries/anos a serem avaliados;

IV - matriz de referência;

V - critérios gerais para aplicação;

VI - inserção de dados no sistema;

VII - divulgação dos resultados.

§1º A avaliação das unidades escolares municipais se caracterizará como censitária, de larga escala, externa às avaliações escolares dos sistemas de ensino público e de periodicidade anual.

§2º Serão utilizados procedimentos metodológicos formais e científicos para coletar e sistematizar dados e produzir informações sobre o desempenho dos estudantes do ensino fundamental e médio, assim como sobre as condições intra e extraescolares que incidem sobre o processo de ensino e aprendizagem.

§3º As avaliações do Saeto poderão se estender, a qualquer tempo, a outros anos ou séries escolares, bem como a componentes da educação básica.

Art. 4º A avaliação do rendimento escolar das unidades educacionais públicas dos municípios contemplará estudantes matriculados nos 2os e 5os anos do ensino fundamental e será restrita às disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação do Saeto, relacionados ao rendimento dos estudantes das Redes Municipais de Ensino, serão utilizados como quesito na composição de indicadores de distribuição do ICMS Educacional.

Art. 5º Cumpre à Secretaria da Educação:

I - definir os objetivos específicos das edições do Saeto, os instrumentos a serem utilizados, anos ou séries escolares a serem avaliados e componentes curriculares, bem como as matrizes de referência;

II - definir a abrangência, mecanismos e os procedimentos de execução da edição, considerando a periodicidade anual da aplicação do Saeto às unidades educacionais municipais e a alternância, nas unidades educacionais estaduais, entre as aplicações do Saeb e do Saeto;

III - produzir materiais de suporte pedagógico às unidades escolares;

IV - colaborar para a criação das estratégias para divulgação dos resultados;

V - produzir relatórios pedagógicos, apontando as necessidades de intervenção;

VI - apoiar os setores pedagógicos no desenvolvimento de plano de ação interventivo didático-pedagógico.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação definirá a metodologia de operacionalização das ações do Saeto, abrangendo a elaboração de provas, revisão de instrumentos de avaliação, logística de impressão, distribuição, aplicação, inserção de dados, resultados e a publicação do relatório pedagógico dos sistemas ou redes de educação avaliados, conforme a previsão e dotação orçamentária.

Art. 6º Cumpre ao Secretário de Estado da Educação baixar os atos complementares necessários à execução desta Medida Provisória.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 7 dias do mês de fevereiro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 13/2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 5, de 9 de fevereiro de 2024, modificativa da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, e adota outra providência.

Trata-se de proposição dedicada, inicialmente, a alterar o inciso I do art. 20 do referido Diploma e, de igual modo, acrescer ao mesmo dispositivo o §7º, com a finalidade de acompanhar a Lei Complementar Federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que alterou a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, intitulada Lei Kandir.

Derivando-se disso, a medida guarda consonância com as disposições do Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023, aprovado durante a 386ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, em atendimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Kandir que possibilitava a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Desse modo, e sem prejuízo de outras adequações de natureza técnica, a providência visa a desconstituir como fato gerador, para incidência do ICMS, a transferência de mercadoria entre estabelecimentos de titularidade de um mesmo contribuinte, de maneira tal que não haja dupla tributação sobre um mesmo fato gerador.

Assim, com o objetivo de guardar total conformidade para com a legislação federal e assegurar a correta tributação sobre as hipóteses descritas, a adequação veiculada pela proposição se revela imprescindível.

Expostas, portanto, as razões da iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 05/2024

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.
.....

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;
.....

§7º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do §2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.

.....”(NR).

Art. 2º Fica revogado o §4º do art. 22 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 9 dias do mês de fevereiro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 14/2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 6, de 9 de fevereiro de 2024, que reajusta os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, mantidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, na forma que especifica.

Trata-se de propositura dedicada a atualizar os benefícios previdenciários aos beneficiários que não possuem o chamado “direito à paridade”, nos termos do art. 40, §8º, da Constituição Federal, observados, ainda, os ditames da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

No mesmo sentido, nos termos do art. 59 da Lei Complementar estadual nº 150, de 20 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, os inativos e pensionistas de que tratam os arts. 29, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 da referida Lei, terão seus benefícios reajustados na mesma proporção e data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Contextualizo que, no dia 12 de janeiro de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024, editada pelos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, que reajustou em 3,71% os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo esse o percentual estabelecido por meio da presente Medida Provisória aos inativos e pensionistas do Igeprev-Tocantins.

Assim, a medida visa preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários pagos aos segurados ou aos seus dependentes, conforme critérios estabelecidos na legislação aplicável.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 06/2024

Reajusta os benefícios de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, mantidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, são reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2024, em até 3,71% (três inteiros e setenta e um décimos por cento), em consonância com o disposto no art. 59 da Lei Complementar estadual nº 150, de 20 de dezembro de 2023, e no art. 1º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024.

§1º Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2023, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo Único a esta Medida Provisória.

§2º O reajuste de que trata este artigo não se aplica aos inativos e pensionistas que têm seus benefícios reajustados na mesma proporção e data em que é majorada a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 2º Para os benefícios que tenham sofrido majoração automática devido à elevação do salário mínimo para R\$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais), o referido reajuste deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 9 dias do mês de fevereiro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 6/2024

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2023	3,71
em fevereiro de 2023	3,23
em março de 2023	2,44
em abril de 2023	1,79
em maio de 2023	1,26
em junho de 2023	0,89
em julho de 2023	0,99
em agosto de 2023	1,08
em setembro de 2023	0,88
em outubro de 2023	0,77
em novembro de 2023	0,65
em dezembro de 2023	0,55

Mensagens do Governador

MENSAGEM Nº 76/2023

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 147, de 5 de dezembro de 2023.

Trata-se de matéria que, de autoria parlamentar, busca regulamentar “a inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito, no âmbito do Estado do Tocantins”.

Em que pese o entendimento da importância da matéria e o zelo característico do legislador, que visa a oferecer maior proteção ao consumidor, imperioso se faz destacar que, sob a ótica constitucional, a proposição incorre em vício de iniciativa, dado que é competência da União legislar sobre normas gerais quanto à produção e consumo, cabendo aos estados e ao Distrito Federal a edição de regras suplementares, nos termos do art. 24, V, e §§ 1º a 4º da Constituição Federal.

Nesse sentido, no exercício da citada competência, a União editou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que, dentre outras previsões, estabelece regras aplicáveis à inclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito, a rigor dos seus arts. 43 e 44.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 147/2023.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 02/2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência de que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 185, de 18 de dezembro de 2023.

Trata-se de Proposição que, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a afixação de cartazes alertando sobre o crime de importunação sexual e dá outras providências.

De início, há que se reconhecer os méritos da proposta, por meio da qual se visa dar amplitude a mecanismos de proteção em face de atos configuráveis como importunação sexual.

Por outro lado, a sua operacionalização se mostra fragilizada ao impor obrigação de natureza financeira, desprovida de previsão orçamentária, aos diversos órgãos e entes estaduais, no que concerne à confecção de cartazes informativos. De igual modo, fixa multa, sem estabelecer o ente público responsável pela sua imposição e aplicação, o que torna o regramento insubsistente.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a apor veto parcial ao Autógrafo de Lei 185/2023, destacadamente quanto aos arts. 4º e 5º da proposição.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 04/2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência de que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 191, de 18 de dezembro de 2023.

Trata-se de Proposição que, de iniciativa parlamentar, suspende a aplicação do regime de substituição tributária nas operações de saída interna de cerveja e chope quando produzidos por microcervejarias artesanais localizadas no Estado do Tocantins.

Destaca-se que as regras gerais da substituição tributária do ICMS, cujos efeitos entraram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, estão reguladas pelo Convênio ICMS 142/2018, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Por meio do Protocolo ICMS 11/91, o Estado do Tocantins aderiu ao referido Protocolo, mediante o Protocolo ICMS 19/97, adotando, assim, o regime de substituição tributária nas operações que especifica. Destarte, como o regime de substituição tributária foi estabelecido, instituiu-se também em relação às operações internas, aplicando-se, no que couber, as disposições do Convênio ICMS 142/2018, conforme o seu §3º da Cláusula segunda.

Logo, não obstante o louvável conteúdo do Autógrafo e o zelo característico do Legislador, a Proposição contraria a legislação tributária vigente.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 191/2023

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 05/2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência de que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 200, de 18 de dezembro de 2023.

Trata-se de Proposição que, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de informarem em seus cardápios sobre a presença de glúten e lactose em suas refeições.

Em que pese sua relevância, cumpro-me destacar que a matéria versada no Autógrafo de Lei em comento já se encontra sedimentada no ordenamento jurídico tocantinense por meio da Lei nº 4.072, de 26 de dezembro de 2022, publicada na edição nº 6.236 do Diário Oficial do Estado.

Deste modo, decidi apor o presente veto para manter a conformidade regulamentar da legislação estadual.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expandidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 200/2023

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Ordinária

MENSAGEM Nº 75/2023

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 24/2023, que autoriza a doação de imóvel rural, de propriedade do Estado do Tocantins, ao Município de Wanderlândia, para a construção do Parque Industrial daquela municipalidade.

Em primeira análise, julgo pertinente esclarecer que a instalação de um parque industrial no Município de Wanderlândia possibilitará a abertura de empresas, que por sua vez, figuram como força propulsora do desenvolvimento econômico e social da região.

Nesse passo, a autorização legislativa pretendida se reveste de elevado interesse público, notadamente pelo intrínseco potencial de gerar ambiente favorável ao empreendedorismo, promover o desenvolvimento do setor produtivo e assegurar a prosperidade econômica com inclusão social da população atendida.

Assim, à vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 24/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Wanderlândia a gleba de terra que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Wanderlândia, a área do terreno rural, de propriedade do Estado do Tocantins, a seguir descrita e caracterizada:

“Quatro glebas de terras rurais, ditas representadas e desmembras do Lote 132-M, da 3ª Etapa do Loteamento “Brejão”, denominada de Chácara Martins, com área de 5.5427ha (cinco hectares, cinquenta e quatro ares e vinte e sete centiares), localizado no Município de Wanderlândia”, na conformidade da Matrícula nº 0453, do Livro 2-C, fls 060/060vº, da Serventia de Registro Geral de Imóveis de Wanderlândia.

Art. 2º O imóvel objeto da doação, gravado com cláusula de inalienabilidade, destina-se à construção do Parque Industrial do Município de Wanderlândia, no prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Na ausência de satisfação da finalidade no prazo descrito neste artigo, a liberalidade se resolve com a reversão do imóvel e das respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 10/2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 1, de 9 de fevereiro de 2024, da Lei nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas adjacentes das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Trata-se de proposição dedicada à adequação da redação do §3º do art. 20-A da Lei nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008, ao regulado pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que, ao dispor sobre a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, impôs a gratuidade de custas e emolumentos aos atos descritos em seu art. 13, §1º.

Assim, com vistas a garantir a conformidade da legislação estadual à legislação federal e, ainda, não obstar a celeridade dos atos praticados em matéria de interesse social, a adequação proposta é medida que se impõe.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 01/2024

Altera a Lei nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas adjacentes das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20-A.
.....

§3º A formalização da doação se dará por meio de contrato específico, contendo as obrigações das partes, com o devido registro imobiliário, sem custos aos cofres públicos, inclusive quanto aos respectivos emolumentos cartorários.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 9 dias do mês de fevereiro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 12/2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 3, de 9 de fevereiro de 2024, que autoriza a doação, para habitação de interesse social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências.

A proposta tem por finalidade doar lotes multifamiliares ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, para subsidiar a construção de moradias habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida na localidade.

Trata-se, portanto, de medida socialmente relevante, garantidora do direito constitucionalmente consagrado à moradia digna, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, e, de igual modo, fomentador de uma política urbana que atenda às funções sociais da cidade, incluindo o acesso à moradia como direito de todos os cidadãos, nos termos do art. 101 da Constituição do Estado do Tocantins.

Dessa forma, além de contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado, integrando áreas antes desocupadas ao contexto urbano, a proposta objetiva a promoção da igualdade entre os cidadãos e o combate à vulnerabilidade social na medida em que atende à parcela populacional que não dispõe de acesso à moradia própria por meio dos mecanismos convencionais do mercado imobiliário.

Assim, à vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 03/2024

Autoriza a doação, para habitação de interesse social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de forma transitória e com encargos, na conformidade do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especificamente seu artigos 191, parágrafo único, e 193, e com fundamento na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que regula o Programa Minha Casa, Minha Vida, as áreas de terrenos urbanos descritos a seguir:

I - “Um lote de terras para construção urbana de número 01-B, da Quadra ARSO 92, Conjunto HM-02, situado à Alameda 5 do Loteamento Palmas, 2a etapa, fase III, com área de 9.785,75m²”, registrado na conformidade da Matrícula nº 161.759, do Livro 2 de Registro Geral, da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas;

II - “Um lote de terras para construção urbana de número 01-C, da Quadra ARSO 92, Conjunto HM-02, situado à Alameda 05, do Loteamento Palmas, 2a etapa, fase III, com área de 9.785,75 m²”, registrado na conformidade da Matrícula nº 161.760, do Livro 2 de Registro Geral, da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas.

Parágrafo único. As unidades habitacionais previstas neste artigo incorporam empreendimentos verticais.

Art. 2º Constituem encargos da doação os gravames definidos na Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que regula o FAR.

Art. 3º Os imóveis objetos da doação referida do art. 1º desta Lei constituem bens e direitos integrantes do FAR, para efeito de segregação patrimonial e contábil, e não poderão:

I - integrar o ativo patrimonial da instituição gerenciadora nem dos agentes operadores de programas de apoio à produção de moradia;

II - compor a lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

III - ser objeto de penhora.

§1º No caso de extinção da entidade doatária ou desvirtuado o fim para que é feita a doação ou, ainda, descumpridos os encargos referidos nesta Lei, o terreno, com as benfeitorias e acessões, reverte-se ao patrimônio do Estado.

§2º A reversão não se opera em relação às unidades habitacionais cujas obras obedeçam a cronograma de execução diversamente estipulado em contrato.

Art. 4º Incumbe ao Poder Executivo selecionar e habilitar, mediante chamada pública, as empresas do setor de construção civil a serem analisadas e consideradas aptas junto aos respectivos bancos operadores.

Art. 5º A contemplação dos beneficiários com os imóveis oriundos desta doação deve obedecer ao cadastro e classificação realizados pela Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional.

Art. 6º A doação realizada aos beneficiários de programa habitacional estadual, subsidiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida é gravada com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade pelo prazo de cinco anos, excetuando-se os casos de hipoteca legal exigida pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 7º Os procedimentos de doação de que trata esta Lei serão subsidiados por avaliação de valor de mercado realizada no chamamento público para a contratação de empresa do setor de construção civil.

Art. 8º Aos beneficiários atendidos por meio da doação dos terrenos de que trata o art. 1º, aplicar-se-á a isenção prevista no art. 55, II, da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 9 dias do mês de fevereiro de 2024; 203ª da Independência, 136ª da República e 36ª do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Atas das Comissões

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO 10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Décima Primeira Reunião Extraordinária Em 22 de novembro de 2023

Às quinze horas cinquenta e sete minutos do dia vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Jorge Frederico, Marcus Marcelo, Professor Júnior Geo e Wiston Gomes e da Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estava ausente o Senhor Deputado Cleiton Cardoso. O Senhor Presidente, Deputado Marcus Marcelo, secretariado pelo o Senhor Deputado Professor Júnior Geo, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, as quais foram lidas e aprovadas. Não havendo expedientes a serem lidos e passou-se à distribuição de matérias. O Senhor Deputado Marcus Marcelo avocou a relatoria dos Projetos de Lei 58/2023, de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Coronel QOPM Márcio Antônio Barbosa de Mendonça; 300/2023 de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres, que “dispõe sobre a criação do Programa Cultura Literária, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”; 427/2023, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, “institui a Semana Estadual da Conscientização sobre o Retinoblastoma, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de setembro no Estado do Tocantins”; 452/2023, de autoria do Senhor Deputado Vilmar de Oliveira que “institui a Semana Estadual de Trânsito no âmbito do Estado do Tocantins”; e 526/2023, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Osires Rodrigues Damaso”. O Senhor Deputado Jorge Frederico foi nomeado relator dos Projetos de Lei, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, 423/2023, que “institui a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril no Estado do Tocantins e dá outras providências”; e o 459/2023, que “institui a semana e o dia de conscientização da craniostenose no Estado do Tocantins”; de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres, os 333/2023, que “altera o nome ao Colégio Estadual Bela Vista de São Miguel do Tocantins para Colégio Militar Bela Vista de São Miguel do Tocantins”; e 479/2023, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense a Senhora Nísia Trindade Lima”; 446/2023 de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “estabelece normas e diretrizes para a implementação de Farmácias Solidárias e Comunitárias no Estado do Tocantins, e estabelece outras providências”; 449/2023, de autoria do Senhor Wiston Gomes, que “institui a Política Estadual “Escola Amiga do Agro”; 477/2023, de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Rosa Eufrásio Chaves Nunes.”; 540/2023, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto que “concede o Título de Cidadã Tocantinense a Senhora Ludhmila Abraão Hajjar.”; e o 553/2023, de autoria do Senhor Deputado Marcus Marcelo, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense a Ulysses de Parente Ayres”. O Senhor Deputado Léo Barbosa foi nomeado relator do Projeto de Lei 355/2023, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “institui o “Dia Estadual da Educação Financeira” no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”. O Senhor Deputado Professor Júnior Geo foi nomeado relator dos Projetos de Lei 14/2023, de autoria do Deputado Eduardo Mantoan, que “institui o Dia Estadual de conscientização e combate à Gordofobia no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”; 275/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “institui o concurso Tocantinense de Quadrilhas Juninas, como evento fixo no calendário cultural e turístico do Estado do Tocantins e dá outras providências.”; e o 504/2023, de autoria do Senhor Deputado Sargento Júnior Brasão, que “concede “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro” ao Senhor Orivaldo Júnior de Freiras Miranda”.

A Senhora Deputada Vanda Monteiro foi nomeada relatora dos Projetos de Lei 523/2023, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Wesley Silas Barbosa da Cruz.”; e o 489/2023 de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Joni Sergio Rietjens”. O Senhor Deputado Wiston Gomes foi nomeado relator dos Projetos de Lei de autoria do Senhor Deputado Léo Babosa 368/2023, que “dispõe sobre medidas de conscientização a respeito da importância de doação de órgãos e tecidos para transplante nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio no estado do Tocantins”; e 556/2023, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Júlio Edstrom Secundino Santos.”; o 438/2023, de autoria do Senhor Deputado Fabion Gomes, que “declara o evento “Arraiá da Alegria”, de Tocantinópolis-TO, como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Tocantins.”; 497/2023, de autoria da Senhora Deputada Claudia Lélis, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Amália Maria Santana da Silva”; 505/2023, de autoria do Senhor Deputado Sargento Júnior Brasão, que “concede “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro” ao Senhor Domingos Machado Neto”; e o 515/2023 de autoria do Senhor Jair Farias, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Homero Silva Barreto”. Não havendo devolução de matérias, passou-se à Ordem do Dia, que foram lidos e deliberados os Pareceres dos Projetos de Lei 15/2023, 186/2023, 209/2023, 328/2023, 330/2023, 346/2023, 349/2023, 363//2023, 371/2023, 372/202, 376/2023, 377/2023, 417/2023, 433/2023, 440/2023, 457/2023, e 463/2023, foram aprovados e encaminhados ao Plenário. O Projeto de Lei 284/2023 foi rejeitado o parecer do relator e encaminhado ao Arquivo. Em seguida, o Senhor Presidente, às dezesseis horas e vinte e dois minutos encerrou os Trabalhos, convocando Reunião Extraordinária para dentro de cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente e o Senhor Secretário, e logo após publicada.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Décima Segunda Reunião Extraordinária
Em 22 de novembro de 2023

Às dezesseis horas e trinta e três minutos do dia vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Jorge Frederico, Léo Barbosa, Marcus Marcelo, Professor Júnior Geo e Wiston Gomes e da Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estava ausente o Senhor Deputado Cleiton Cardoso. O Senhor Presidente, Deputado Marcus Marcelo, secretariado pelo o Senhor Deputado Professor Júnior Geo, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, que foi transferida para a reunião subsequente. Não havendo expedientes a serem lidos e nem distribuição de matérias, passou-se à devolução de matérias. O Senhor Deputado Marcus Marcelo devolveu os Projetos de Lei 5/2023, de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior, que “altera a Lei 4.097, de 02 de janeiro de 2023”; e 58/2023, de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Coronel QOPM Márcio Antônio Barbosa de Mendonça. O Senhor Deputado Jorge Frederico devolveu os Projetos de Lei, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, 477/2023, de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Rosa Eufrásio Chaves Nunes”; 479/2023, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres que “concede o Título de Cidadão Tocantinense a Senhora Nísia Trindade Lima”; 503/2023, de autoria do Senhor Deputado Sargento Júnior Brasão, que “concede “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro” ao Senhor Domingos Machado Neto”; 540/2023, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto que “concede o Título de Cidadã Tocantinense a Senhora Ludhmila Abrahão Hajjar”; e o 553/2023, de autoria do Senhor Deputado Marcus Marcelo, que “concede o Título de

Cidadão Tocantinense a Ulysses de Parente Ayres”. O Senhor Deputado Léo Barbosa devolveu o Projeto de Lei 544/2023, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “concede Título de Cidadã Tocantinense a Senhora Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber”; O Senhor Deputado Professor Júnior Geo devolveu os Projetos de Lei 504/2023, de autoria do Senhor Deputado Sargento Júnior Brasão, que “concede “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro” ao Senhor ORIVALDO JUNIOR DE FREITAS MIRANDA”. A Senhora Deputada Vanda Monteiro devolveu os Projetos de Lei 489/2023 de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Joni Sergio Rietjens”; 523/2023, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Wesley Silas Barbosa da Cruz”; e 545/2023, que “concede Título de “Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro” ao Senhor José do Lago Folha Filho”. O Senhor Deputado Wiston Gomes foi nomeado relator dos Projetos de Lei de 497/2023, de autoria da Senhora Deputada Claudia Lélis, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Amália Maria Santana da Silva”; 505/2023, de autoria do Senhor Deputado Sargento Júnior Brasão, que “concede “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro” ao Senhor Domingos Machado Neto”; 515/2023 de autoria do Senhor Jair Farias, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Homero Silva Barreto”; e 556/2023, de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Júlio Edstrom Secundino Santos”; Na Ordem do Dia, que foram lidos e deliberados os Pareceres dos Projetos de Lei , foram aprovados e encaminhados ao Plenário. Os Projetos de Lei 58/2023; 256/2023 355/2023, 477/2023, 479/2023, 489/2023, 197/2023, 503/2023, 504/2023, 505/2023, 515/2023, 523/2023, 540/2023, 544/2023, 553/2023, 556/2023 545/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Plenário. Em seguida, o Senhor Presidente, às dezesseis horas e quarenta e quatro minutos encerrou os Trabalhos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente e o Senhor Secretário, e logo após publicada.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Décima Terceira Reunião Extraordinária
Em 14 de dezembro de 2023

Às quinze horas e cinquenta e dois minutos do dia quatorze de dezembro de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Jorge Frederico, Marcus Marcelo, Valdemar Júnior e da Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estava ausente o Senhor Deputado Cleiton Cardoso e Professor Júnior Geo. O Senhor Presidente, Deputado Marcus Marcelo, secretariado pelo o Senhor Deputado Jorge Frederico, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, a qual foi transferida para a reunião subsequente. Não havendo expedientes a serem lidos, passou-se distribuição de matérias. O Senhor Presidente Deputado Marcus Marcelo avocou a relatoria dos Projetos de Lei 266/2023, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “dispõe sobre a fixação de painéis e/ou banners par a divulgação de campanhas antidrogas nos locais de alto impacto visual nas Escolas Públicas do Tocantins”; 334/2023 de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “institui o Calendário de Produção de Agricultura Familiar do Estado do Tocantins”; 360/2023 de autoria do Senhor Deputado Cleiton Cardoso, que “dispõe sobre a criação da Central de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guia-Interprete para Surdo-cegos, no âmbito do Estado do Tocantins” 430/2023 de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “ institui a Semana Estadual do Direito nas Escolas da rede estadual de ensino o Tocantins”; 525/2023 de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes, que “inclui o Enduro de Araguatins no Calendário do Estado do Tocantins”. O Senhor Deputado

Jorge Frederico foi nomeado relator da Medida Provisória 22/2023, que “institui o Programa Educa Mais Tocantins - Ciência, Tecnologia e adota outras providências”; dos Projetos de Lei 293/2023 de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que “dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, e dá outras providências”; 420/2023 de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “concede o título de cidadã tocaninense a Cinthia Ribeiro”; 460/2023 de autoria da Senhora a Deputada Professora Janad Valcari, que “altera Lei 3.253, de 31 de julho de 2017, que “declara patrimônio cultural e gastronômico do Estado do Tocantins as comidas típicas que especifica”; e 487/2023 de autoria do Senhor Deputado Fabion Gomes, que “institui o “Dia Estadual do Católico, no Estado do Tocantins, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de setembro”. O senhor Deputado Valdemar Júnior foi nomeado relator do Projeto de Resolução 14/2023 de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “institui, o âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a Medalha Valdez Aires Vasconcelos e dá outras providências”; e dos Projetos de Lei 305/2023 de autoria do Senhor Deputado Moiseamar Marinho, que “determina que o nome do Deputado autor do projeto passe a constar na Lei, após sancionada e publicada, e dá outras providências”; 336/2023 de autoria da Senhora Deputada Cláudia Lelis, que “institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino”; 366/2023 de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “denomina Rodovia Iris Rezende Machado o trecho da TO-280, que inicia no trevo da BR-242, próximo ao município de Peixe - TO e termina no entroncamento da TO-040, em Almas TO”; e 483/2023 de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “institui o “Dia da Menina””. A Senhora Deputada Vanda Monteiro foi nomeada relatora do Projeto de Lei 197/2023 de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior, que “concede o Título de cidadão tocaninense ao Senhor Marcelo Alessandro Honorato de Souza”. Não havendo devolução de matérias e nem Ordem do Dia, o Senhor Presidente, às dezesseis horas e nove minutos encerrou os Trabalhos, convocando Reunião Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a Ata que será assinada pelo Presidente e Secretário e publicada.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO 10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Décima Quarta Reunião Extraordinária Em 14 de dezembro de 2023

Às dezesseis horas e vinte e dois minutos do dia quatorze de dezembro de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Jorge Frederico, Marcus Marcelo, Valdemar Júnior e da Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estava ausente o Senhor Deputado Cleiton Cardoso e Professor Júnior Geo. O Senhor Presidente, Deputado Marcus Marcelo, secretariado pelo o Senhor Deputado Jorge Frederico, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, a qual foi transferida para a reunião subsequente. Não havendo expedientes a serem lidos, e nem matérias a serem distribuídas, passou-se à devolução de matérias. O Senhor Deputado Jorge Frederico devolveu a Medida Provisória 22/2023 que, “institui o Programa Educa Mais Tocantins - Ciência, Tecnologia e Inovação, e adota outras providências”. O Senhor Deputado Marcus Marcelo devolveu o Projeto de Lei 23/2023 de autoria do Executivo, que “dispõe sobre a estadualização e nova denominação das unidades escolares que especifica, e adota outras providências”. Na Ordem do Dia, foram lidos, deliberados e aprovados pareceres da Medida Provisória 22/2023 e do Projeto de Lei 23/2023, e foram encaminhados ao Plenário. Não havendo nada mais a tratar, o Senhor Presidente, às dezesseis horas e vinte e oito minutos encerrou os Trabalhos, convocando ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente e o Senhor Secretário, e logo após publicada.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 188/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando o disposto no art. 24, inciso II, da Constituição Estadual e art. 231, inciso II, do Regimento interno,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à Deputada Claudia Lelis licença de 20 (vinte) dias para tratamento de saúde, a partir do dia 20 de janeiro de 2024, de conformidade com o Ofício nº 190/2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 149/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX, Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, em consonância com o Processo nº 00166/2013 e nos termos do art. 103, da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a Licença para Tratar de Interesses Particulares, sem remuneração, ao servidor Maurício Bonani, matrícula nº 775, Técnico Legislativo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no período de 01/03/2024 a 01/03/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 155/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001 - P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, da servidora abaixo indicada:

Mat.	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
8293	LUCILENE ASSUNÇÃO OLIVEIRA CAVALCANTE CARDOSO	13/02/2023 a 12/02/2024	12/03/2024 a 26/03/2024	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 159/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição do segundo período das férias legais do servidor EVANDRO GOMES SOBRINHO, matrícula nº 296, referente ao período aquisitivo de 20/07/2021 a 19/07/2022, suspensas através da Portaria nº 875/2023-DG, publicada no Diário da Assembleia nº 3656, para fruí-las em 04/03/2024 a 18/03/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 160/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, inciso XVII, da Lei nº 4.209 de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e, ainda, de acordo com o Art. 107 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de alienar, através de Leilão Público, os bens móveis e inservíveis de propriedade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Leilão com o fim especial de alienar bens móveis e materiais inservíveis de propriedade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, destinados a leilão:

I - ADALBERTO ARRUDA ALENCAR, matrícula nº 403;

II - PEDRO PAULO FERREIRA, matrícula nº 138 e

III - VILMAR FRANCISCO SOUZA SILVA, matrícula nº 11481.

Art. 2º. Compete à Comissão de Leilão organizar, administrar, acompanhar e fiscalizar o leilão dos bens móveis, podendo solicitar o auxílio de profissionais técnicos pertencentes ao quadro de servidores da Aleto, bem como solicitar o apoio da Comissão de Contratação, para o credenciamento de Leiloeiros Oficiais para a execução do Leilão Público, em conformidade com as normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 3º. Fica a Diretoria de Área Orçamentária e Financeira obrigada a atender ao determinado na Lei Complementar nº 101/2001, relativo à receita originada, quando da realização do Leilão.

Art. 4º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tendo validade até a conclusão de todo tramite do leilão, revogadas as disposições em contrário.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Atos de Procedimentos Licitatórios

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA

APURAÇÃO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS - Aleto
PROCESSO Nº 0297/2023

Modalidade: CONCORRÊNCIA

Tipo: MELHOR TÉCNICA

Legislação: Lei nº 12.232/ 2010, c/c Lei nº 8.666/1993.

Objeto: Contratação de serviços de publicidade e propaganda, por intermédio de 04 (quatro) agências de publicidade para divulgação dos programas, projetos, atos e ações da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

O Presidente da Comissão de Contratação, convoca os interessados para a segunda sessão pública da Concorrência 002/2023, conforme previsto na cláusula 4.3 do Edital.

Data: 08/03/2024, às 09h (nove horas). Horário local de Palmas - TO.

Local: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Sala de reuniões da Presidência - Praça dos Girassóis s/nº, Palácio Deputado João D'Abreu- Palmas - TO.

Nota: Outras informações poderão ser obtidas na Comissão de Contratação da ALETO, ou pelo endereço eletrônico: cpl@al.to.leg.br

Palmas, 22 de fevereiro de 2024.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Presidente da Comissão de Contratação

Demais Atos Administrativos

COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA ALETO DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1440/2023 ATA Nº 18, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Ata da décima oitava reunião da Comissão de Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, realizada no dia 23 de fevereiro de 2024, às 8:30h, no Gabinete da Diretoria de Área Administrativa da Assembleia Legislativa, nesta capital Palmas-TO, compareceram na reunião o Senhor Presidente, Alcir Raineri Filho, os membros Antonio Lopes Braga Junior e Regismarques Soares Camarço e a Advogada representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/TO, Dra. Tereza Ibiapina. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião, passando a apresentação e discursão dos resultados definitivos das inscrições e da análise dos pedidos de isenções e atendimentos especiais, das pessoas com deficiências e negros(as), bem como a demanda de candidatos por vaga, apresentados pela Fundação Getulio Vargas - FGV para o concurso público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins: Edital 1, para o provimento de 102 (cento e duas) vagas para os cargos de Policial Legislativo II, Técnico Legislativo e Analista Legislativo, e Edital 02, para o provimento de 05 (cinco) vagas para o cargo de Procurador Jurídico, todos do quadro de pessoal da ALETO. Após análise e discussão, registrou-se 1.359 homologações de candidatos para o cargo de Procurador Jurídico no Edital 002/2023, e 28.614 homologações de candidatos para os demais cargos do Edital nº 001/2023. Para constar, lavrou-se a presente Ata que segue assinada.

Alcir Raineri Filho
Presidente

Antônio Lopes Braga Júnior
Membro

Regismarques Soares Camarço
Membro

Tereza Ibiapina
Representante da OAB

Erratas

ERRATA

Dispõe sobre correções nos textos dos decretos abaixo:

01. No Decreto Administrativo nº 270/2008, publicado no Diário da Assembleia nº 1632, de 17 de julho de 2008,

Onde se lê:
Art. 1º (...)
Domingas Alves Gomes

Leia-se:
Art. 1º (...)
Domingas Alves Gomes Cirqueira

02. No Decreto Administrativo nº 441/2008, publicado no Diário da Assembleia nº 1654, de 29 de outubro de 2008,

Onde se lê:
Art. 1º (...)
Domingas Alves Gomes

Leia-se:
Art. 1º (...)
Domingas Alves Gomes Cirqueira

03. No Decreto Administrativo nº 752/2009, publicado no Diário da Assembleia nº 1729, de 23 de outubro de 2009,

Onde se lê:
Art. 1º (...)
Joice Danielle Batista Martins

Leia-se:
Art. 1º (...)
Joyce Danielle Batista Martins de Souza

04. No Decreto Administrativo nº 483/2010, publicado no Diário da Assembleia nº 1782, de 18 de junho de 2010,

Onde se lê:
Art. 1º (...)
Joice Danielle Batista Martins

Leia-se:
Art. 1º (...)
Joyce Danielle Batista Martins de Souza

05. No Decreto Administrativo nº 470/2015, publicado no Diário da Assembleia nº 2218, de 14 de maio de 2015,

Onde se lê:
Art. 1º (...)
Angela Costa de Deus

Leia-se:
Art. 1º (...)
Angela Costa Campos de Deus

Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2024

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

35 ANOS

Assembleia Legislativa,
há 35 anos unindo o Tocantins



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS